Processo n.º:	1.164.101
Natureza:	Denúncia
Denunciante:	Gabriela Dias Almeida Marciano
Procurador:	Alessandro Lage Ribeiro (OAB/MG 185.868)
Jurisdicionada:	Prefeitura Municipal de Itabira
Denunciados:	Marco Antônio Lage (Prefeito) e Gabriel Duarte Alvarenga Quintão (Secretário Municipal de Administração, autoridade superior)
Referência:	Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON n.º 104/2023 (Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON n.º 004/2023)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Gabriela Dias Almeida Marciano em face do Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON n.º 104/2023 (Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON n.º 004/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Itabira, cujo objeto é a:

> "Prestação de serviço de publicidade para realização de atividades integradas que possibilite o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e na distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, no Município de Itabira/MG" (peça n.º 02).

A denunciante insurge-se contra o descumprimento, pela participante Shine On Ltda., de regras definidas no edital para a formulação de campanha publicitária simulada com base no "briefing" disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3514643

Alegou que a licitante deveria ter sido desclassificada, o que não ocorreu, e que os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal em resposta aos recursos administrativos interpostos pelas demais participantes seriam contrários ao disposto no edital (itens 16.10, 16.2 e 8.4) e à legislação de regência. Requer, por fim, a concessão de medida liminar para suspensão do procedimento.

Devidamente intimada para a complementação da documentação necessária ao recebimento da denúncia por este Tribunal, a denunciante juntou petição e documentos, inclusive o Contrato n.º 241/2023 (peça n.º 07).

Tem-se que a própria denunciante trouxe aos autos documentos que demonstram o encerramento do procedimento licitatório, nomeadamente o termo do Contrato n.º 241/2023, celebrado entre o Município de Itabira e a empresa Shine On Ltda, vencedora do Concorrência Pública n.º 004/2023, em 22/12/23.

A teor do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

> "Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar".

Coerentemente, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3514643

> "Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito".

Na hipótese dos autos, uma vez encerrado o procedimento licitatório e firmado o respectivo contrato, encontra-se inviabilizada a suspensão liminar dos atos concernentes ao certame.

Isso posto, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008 e no art. 267 do Regimento Interno, indefiro o requerimento de medida cautelar.

Ressalto, contudo, que eventual irregularidade será apurada no curso deste procedimento, mediante suficiente instrução processual.

Intimem-se denunciante e denunciados acerca do teor desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 19/02/24.

HAMILTON COELHO
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3514643